

2.º Os lugares criados nos termos do número anterior serão preenchidos por adidos que se encontram colocados junto da Inspeção-Geral de Finanças à data de entrada em vigor deste diploma e que possuam boa informação de serviço, aplicando-se, em matéria de provimento, regime de pessoal e encargos orçamentais o regime definido nos n.ºs 4.º e 5.º da Portaria n.º 260/79, de 5 de Junho.

3.º O número de lugares referido no n.º 1.º poderá ser alterado, por proposta do inspector-geral de Finanças, mediante portaria do Secretário de Estado do Orçamento e do Secretário de Estado da Administração Pública, em ordem à integração de adidos que satisfaçam necessidades permanentes de serviço.

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano, 13 de Julho de 1979. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *António Jorge de Figueiredo Lopes*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *João Pinto Ribeiro*.

ANEXO

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
Pessoal administrativo		
1	Terceiro-oficial	Q
1	Escriturário-dactilógrafo	S

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto-Lei n.º 223/79 de 19 de Julho

Considerando que o processo de remodelação do ensino agrícola, previsto no Decreto-Lei n.º 316/76, de 29 de Abril, implica a dispensa de parte do pessoal dos estabelecimentos de ensino a que alude esse diploma;

Considerando que esse tipo de remodelação não deverá conduzir a situações de desemprego do pessoal que vier a considerar-se como excedentário, mas sim à sua redistribuição por outros sectores da Administração que se revelem carenciados de pessoal:

Nestes termos, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Destino do pessoal das escolas de regentes agrícolas)

1 — O pessoal que por força de reorganizações operadas nas escolas de regentes agrícolas (ERA) vier a ser considerado excedentário será colocado nas

entidades a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril.

2 — O disposto no número anterior é aplicável ao pessoal que reunir cumulativamente as seguintes condições:

- Ter sido admitido a qualquer título, ainda que em regime de prestação eventual de serviço ou em regime de tarefa;
- Ter mais de um ano de serviço;
- Desempenhar funções a tempo completo.

ARTIGO 2.º

(Listas nominativas)

O pessoal a que se refere o artigo precedente constará de lista nominativa aprovada por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica e do Secretário de Estado da Administração Pública, a qual será sujeita a visto do Tribunal de Contas e a publicação no *Diário da República*, com indicação das respectivas categorias, letra de vencimento e tempo de serviço.

ARTIGO 3.º

(Regime de colocação)

1 — O pessoal a que se reporta este diploma fica na dependência do Serviço Central de Pessoal para efeitos de colocação, obedecendo esta ao regime de passagem à actividade previsto para os agentes integrados no quadro geral de adidos no Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, e legislação complementar sobre o mesmo quadro.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o pessoal nessas condições deverá preencher, em quadruplicado, a ficha curricular a que se refere a Portaria n.º 124/75, de 5 de Fevereiro.

ARTIGO 4.º

(Regime geral de pessoal)

1 — O pessoal a colocar nos termos deste diploma manterá, enquanto na situação de disponibilidade, o direito ao percebimento da totalidade do vencimento base da categoria considerada na lista nominativa a que se refere o artigo 2.º e às demais regalias comuns à generalidade da função pública.

2 — Os vencimentos e demais abonos a que o mesmo pessoal tenha direito, enquanto na situação de disponibilidade, serão processados pelo Serviço Central de Pessoal.

3 — O tempo de serviço prestado nas ERA será levado em linha de conta para todos os efeitos legais, nomeadamente no que respeita a antiguidade, diuturnidades e aposentação.

ARTIGO 5.º

(Aspectos financeiros)

As despesas a efectuar com o pessoal referido neste diploma serão suportadas nos termos do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 294/76, devendo o Ministério das Finanças e do Plano tomar as providências necessárias à execução deste diploma.

ARTIGO 6.º

(Resoluções de dúvidas)

As dúvidas resultantes da aplicação deste diploma serão esclarecidas por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica e dos Secretários de Estado da Administração Pública e do Orçamento, de harmonia com a respectiva competência.

ARTIGO 7.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes — Luís Francisco Valente de Oliveira — António Jorge de Figueiredo Lopes.

Promulgado em 2 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO
Despacho Normativo n.º 167/79

Leva o Decreto-Lei n.º 439-A/77, de 25 de Outubro, algo mais de ano e meio de vigência — e durante este período a prática diária levou ao levantamento de diversos tipos de situações cuja solução necessita de regulamento adequado, posto que amiúde se repetem, a demandar providências.

Estas, por sua vez, são de duas espécies: na verdade, se umas se consubstanciam em meras explicitações do espírito do diploma, dele derivando em pura actividade interpretativa, ao alcance do Ministro das Finanças e do Plano, nos termos do artigo 10.º, outras há que exigem disciplina, que só por via legislativa pode ser definida. E, conquanto se encontre em preparação um novo decreto-lei regulador das admissões de pessoal no quadro da Administração, a habitual morosidade do processo legislativo (neste caso cumulada com a dificuldade dos problemas a ponderar em ordem a obter uma solução justa no quadro de contenção de despesas que o Governo se impõe naturalmente) aconselha a que, desde já, se tomem as medidas adequadas a obviar às situações daquele primeiro tipo.

Assim:

Nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 439-A/77, de 25 de Outubro, determino:

1 — O regime estabelecido no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 439-A/77, referido, é aplicável, em conjunto com a obrigação de consulta prévia ao Serviço Central de Pessoal (salvo nos casos e para as categorias em que esta seja dispensada), à abertura de concursos para preenchimento de vagas, contratação, assalariamento ou qualquer outra forma de recrutamento de pessoal pela Administração, incluindo as requisições a empresas, quando o encargo salarial respectivo recaia sobre o Estado.

2 — Não são autorizadas admissões a qualquer título para suprir as faltas ao serviço de elementos

da entidade proponente em resultado de baixas ocasionais ou de qualquer outro motivo (excepto doença prolongada, comprovada legalmente), devendo, com o pedido de substituição, ser documentados todos os elementos e informes necessários à sua avaliação (designadamente a intensidade de utilização do serviço e o volume de efectivos de que dispõe).

3 — Não são autorizadas admissões de pessoal para efeitos de substituição dos funcionários dos serviços durante as suas férias anuais, excepto quando existam menos de três elementos na categoria ou em categorias afins.

4 — Todos os serviços que pretendam admitir pessoal devem, com a primeira proposta remetida após o início da vigência deste despacho, enviar ao Ministério das Finanças e do Plano uma lista dos seus efectivos na categoria em causa, com menção expressa da situação de facto e de direito de cada elemento.

5 — É obrigatório o preenchimento integral do questionário anexo à circular n.º 888-A da DGCP, nomeadamente no que concerne às informações relativas aos quadros, mapas e efectivos de pessoal, bem como no que respeita às tarefas a desenvolver pelos candidatos propostos e às razões que justificam a sua admissão.

Ministério das Finanças e do Plano, 4 de Julho de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO
Decreto-Lei n.º 224/79

de 19 de Julho

O Decreto-Lei n.º 453/78, de 30 de Dezembro, criou o Sistema de Planeamento das Empresas Públicas e Participadas (SPEPP) — 1.ª fase, que engloba um conjunto de documentação em forma simplificada destinada a servir de suporte, durante o ano de 1979, às relações financeiras entre as empresas públicas e as principais empresas controladas, por um lado, e o Governo, por outro.

Entretanto, em 19 de Fevereiro último foi publicado o Decreto-Lei n.º 25/79, que introduz algumas alterações importantes ao Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, e, entre elas, torna obrigatório, de acordo com o seu artigo 2.º, que a «informação da gestão das empresas públicas a fornecer ao Governo, para efeitos de tutela económica e financeira, será prestada de acordo com o sistema básico de informação de gestão».

A conjugação destas duas disposições legais é susceptível de levantar algumas dúvidas sobre qual o sistema a utilizar pelas empresas públicas para a prestação das suas informações de gestão, nomeadamente no que diz respeito ao ano de 1979, tanto mais que o sistema básico de informação de gestão difere substancialmente do criado pelo Decreto-Lei n.º 453/78, atrás referido.

Importa, pois, rectificar o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro, harmonizando-o com o espírito que levou à aprovação do SPEPP — 1.ª fase.